



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/3 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador RCChaves Rádio Clube de Chaves FM, Unipessoal, Lda.- serviço de programas denominado Rádio Regional de Valpaços

Lisboa
3 de janeiro de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/3 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador RCChaves Rádio Clube de Chaves FM, Unipessoal, Lda.- serviço de programas denominado Rádio Regional de Valpaços

I. Pedido

1. A 17 de junho de 2024 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pelo operador RCChaves Rádio Clube de Chaves FM, Unipessoal, Lda., ao abrigo do artigo 27.º da Lei da Rádio.
2. O operador requerente, com registo na ERC sob o n.º 423326, é detentor da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local para o município de Valpaços, na frequência 100.2 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado Rádio Regional de Valpaços.

II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC¹ e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
4. Dispõe o n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 dias e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. n.º 2 do artigo 27.º da Lei da Rádio).

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 9.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - 9.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
 - 9.3. Certidão do Registo Comercial do operador;
 - 9.4. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
 - 9.5. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
 - 9.6. Declarações do operador e dos titulares dos órgãos sociais do Operador, de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
 - 9.7. Linhas gerais de programação e grelha de programação;

- 9.8. Estatuto editorial;
- 9.9. Pacto social;
- 9.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 9.11. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 9.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 9.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviço de finanças;
- 9.14. Último relatório de gestão e contas; e
- 9.15. Gravação das emissões (das 0:00h às 24:00h), dos dias 13 e 14 de junho de 2024.

IV. Operador de Rádio

10. O Requerente detém a licença *supra* identificada desde 23 de dezembro de 1989, a qual viria a ser renovada pela Deliberação da Alta Autoridade Para a Comunicação Social n.º 3004/2002, de 6 de fevereiro de 2002, e novamente pela Deliberação 47/LIC-R/2010, da ERC, de 7 de outubro de 2010, pelo prazo de 10 anos.
11. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 22 de dezembro de 2024.

12. A RCChaves Rádio Clube de Chaves FM, Unipessoal, Lda. tem por objeto social a «(...)atividade de rádio e televisão(...)»,² estando, assim, em conformidade com o princípio da especialidade, nos termos do disposto no artigo 15.º da Lei da Rádio.

V. Obrigações Legais

13. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 13 e 14 de junho de 2024.
14. Nos últimos 15 anos de atividade, registou-se uma participação na ERC contra o Operador em apreço, cujo objeto viria a circunscrever-se à inobservância do dever de identificação em antena, situação que foi prontamente corrigida pelo Operador.

a) Concentração

15. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o Operador e os titulares dos respetivos órgãos sociais declararam respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

16. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

² Cf. Certidão Permanente do Operador.

c) Lei da Transparência

17. Quanto às obrigações decorrentes da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, a RCChaves Rádio Clube de Chaves FM, Unipessoal, Lda., assegura o cumprimento das obrigações decorrentes da Lei da Transparência e respetiva regulamentação (cf. Anexo).

d) Programação

18. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
19. A grelha de programas e sinopses dos conteúdos da Rádio Regional de Valpaços apresentam uma programação diversificada, com espaços entretenimento, música, cultura e informação, compatível com a tipologia generalista do serviço de programas.
20. As audições da emissão da Rádio Regional de Valpaços comprovam a linha de programação anunciada na grelha, revelando uma emissão dirigida ao auditório da área de cobertura, e abrangendo espaços com alguma interação, curiosidades, música, desporto, cultura e informação (Ex. “Novos Parodiantes”; “Desporto Direto”; “Flasback”; “Supermais”; “Informação”; entre outros).
21. Conclui-se, portanto, pelo cumprimento do artigo 32.º da Lei da Rádio.
22. Verificou-se a emissão durante 24 horas, compostas por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais foram indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas, assegurando o disposto no n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

e) Informação

23. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
24. De segunda-feira a domingo são emitidos, diariamente, 12 blocos informativos de âmbito local e regional (6h20, 7h20, 8h20, 9h20, 10h20, 12h20, 13h20, 14h20, 15h20, 18h20, 19h20, 20h20), sendo ainda difundidos 12 blocos informativos de âmbito nacional e internacional (6h00, 7h00, 8h00, 9h00, 10h00, 12h00, 13h00, 14h00, 15h00, 18h00, 19h00, 20h00), todos produzidos com recursos próprios do operador.
25. Encontra-se, portanto, assegurado o respeito pela exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
26. Os serviços informativos da Rádio Regional de Valpaços são da responsabilidade do jornalista e diretor de informação Vítor Fernandes (TE 506), o qual assegura igualmente a área da programação, o que garante o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Publicidade e patrocínio

27. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas nos artigos 40.º da Lei da Rádio e 8.º do Código da Publicidade³, nos dois dias analisados foi possível verificar a existência dos respetivos separadores e a identificação de patrocínio, assegurando o respeito pelo normativo legal aplicável.

³ Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, cuja alteração mais recente foi aprovada pela Lei n.º 30/2019, de 23 de abril.

g) Música portuguesa

28. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, verifica-se que o Operador não tem comunicado os dados relativos à música portuguesa difundida.
29. Adverte-se, pois, o Operador, para que cumpra o disposto no artigo 47.º-B da Lei da Rádio, na redação dada pela Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro, passando a comunicar regularmente os dados relativos à música portuguesa emitida, preferencialmente através do Portal das Rádios da ERC.

h) Estatuto editorial

30. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
31. Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, verificou-se que cumpre os requisitos legais, encontrando-se disponível para conhecimento do público no sítio eletrónico do serviço de programas.⁴

i) Outras obrigações

32. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador encontra-se devidamente regularizada, tal como exige o n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

⁴ <https://radioregional.pt/institucional/estatuto-editorial/estatuto-editorial-radio-regional-valpacos/>

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do Operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a RCChaves Rádio Clube de Chaves FM, Unipessoal, Lda., na frequência 100.2 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Rádio Regional de Valpaços.

Delibera, igualmente, advertir o Operador para o dever de comunicar regularmente os dados relativos à música portuguesa emitida, nos termos estipulados no artigo 47.º-B da Lei da Rádio.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 22 de dezembro de 2024, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, al. a), e n.º 3, al. d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma).

Lisboa, 3 de janeiro de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

450.10.01.02/2024/25
EDOC/2024/5353



Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

ANEXO

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC – Estrutura e Relações de Propriedade da RC CHAVES RÁDIO CLUBE DE CHAVES, UNIPESSOAL, LDA.

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença dos serviços de programas: i) Rádio Regional de Valpaços, ii) Rádio Regional de Sabrosa e iii) Rádio Regional de Vimioso, foi solicitada à Unidade da Transparência dos Media informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador RC CHAVES RÁDIO CLUBE DE CHAVES, UNIPESSOAL, LDA., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A RC CHAVES RÁDIO CLUBE DE CHAVES, UNIPESSOAL, LDA. é diretamente detida por uma única pessoa individual: José Augusto Fernandes.
3. José Augusto Fernandes não faz parte dos órgãos sociais. A Gerência é exercida dor Vítor José Gonçalves Fernandes.

III – Relacionamentos

4. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, o titular da única participação direta não é detentor de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
5. Por sua vez, nem o titular da participação direta nem o Gerente fazem parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.
6. Nos últimos três anos, a RC CHAVES RÁDIO CLUBE DE CHAVES, UNIPESSOAL, LDA. não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

7. A informação comunicada pela RC CHAVES RÁDIO CLUBE DE CHAVES, UNIPessoal, LDA. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A RC CHAVES RÁDIO CLUBE DE CHAVES, UNIPessoal, LDA. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.
8. A RC CHAVES RÁDIO CLUBE DE CHAVES, UNIPessoal, LDA. não é nem foi alvo de processos contraordenacionais no âmbito da Lei da Transparência.